



MINISTÉRIO DA FAZENDA

1001-1112 -

YSC

Sessão de 3 de março de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.575

Recurso nº 82.126 - IRPJ - EXS. DE 1973 à 1977

Recorrente EXPRESSO JAVALI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1973 a 1977 - EXCEDENTE DE REMUNERAÇÃO DE SÓCIO - É considerado lucro sujeito à tributação da pessoa jurídica. Integram a remuneração quaisquer pagamentos por serviços prestados à empresa, ainda que a título de trabalho assalariado.

EXCESSO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO - Sujeita-se aos limites legais. Não prevalece o argumento de que já fora oferecido à tributação, equivocadamente, como excesso de remuneração a sócio, quando esta última parcela também existe e é, igualmente, tributável.

INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - Inadmite-se a dedução, do lucro tributável, de parcela da indenização vinculada a tempo de serviço prestado a outra pessoa jurídica, que não forma com a recorrente, grupo de atividade econômica, solidariamente responsável para efeito de relação de emprego (Art. 2º, § 2º, da CLT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO JAVALI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 3 de março de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

Judite de Carvalho Guerra
JUDITE DE CARVALHO GUERRA

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE

- 6 MAR 1982

Adhemilson Bastos de Carvalho
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RAUL PIMENTEL

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

JOÃO VALENZA (SUPLENTE)

Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/051.271/77

RECURSO N.º: 82.126

ACÓRDÃO N.º: 101-71.575

RECORRENTE: EXPRESSO JAVALI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra EXPRESSO JAVALI LTDA., estabelecida em Caxias do Sul - RS, instaurou-se o processo de lançamento ex officio mediante auto de infração, em 31.10.77 (fl. 30), intimando-se a autuada a recolher o imposto de Cr\$779.062,00 acrescido da multa de 50%, relativamente aos exercícios financeiros de 1973 a 1977.

A matéria tributada é a seguinte:

Item I - Excesso de retiradas dos sócios.

Ex. de 1973 - Cr\$ 59.608,03
Ex. de 1974 - Cr\$ 93.026,41
Ex. de 1975 - Cr\$248.695,35
Ex. de 1976 - Cr\$256.132,52

Item II - Gratificação ao sócio Antonio Rinosto.

Ex. de 1974 - Cr\$ 9.000,00

Item III - Gratificação a empregado - excedente ao limite legal.

Ex. de 1975 - Cr\$ 69.700,00

Acórdão nº 101-71.575

Item IV - Indenização ao sócio Nelson Italo Sebben.

Ex. de 1977 - Cr\$815.690,29

Item V - INPS e FGTS recolhidos fora do exercício de competência.

Ex. de 1973 - Cr\$ 29.099,68

Ex. de 1974 - Cr\$ 2.108,43

Ex. de 1975 - Cr\$ 50.951,20

Ex. de 1976 - Cr\$ 26.598,08

Ex. de 1977 - Cr\$526.817,88

Item VI - Débitos em duplicata em contas de veículos.

Ex. de 1977 - Cr\$ 51.002,15

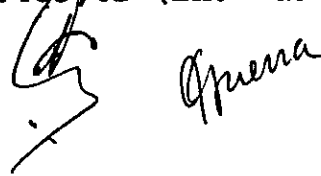
Item VII - Reformas de veículos não ativadas.

Ex. de 1977 - Cr\$111.435,42

Enquadramento legal: Arts. 179, 222 a e b (item I), 222 letra "l" (item II); 183 (item III), 222, letra n (item IV), 165 (item V), 222, letra n (item VI) e 170 (item VII), do RIR/75.

A interessada conforma-se com parte da exigência fiscal, relativa às parcelas de Cr\$26.230,36 (Ex. de 1973, item V); Cr\$2.108,43 (Ex. de 1974, item V); Cr\$50.951,20 (Ex. de 1975, item V); Cr\$26.598,08 (Ex. de 1976, item V); Cr\$320.577,77 (Ex. de 1977, item V), e Cr\$51.002,15 (ex. de 1977, item VI).

A autoridade julgadora singular defere, em parte, a impugnação, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$..... 195.193,50 (Ex. de 1977, item IV), Cr\$2.869,32 (Ex. de 1973, item V), Cr\$232.844,56 (Ex. de 1977, item V), e Cr\$111.435,42 (Ex. de

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Acórdão nº 101-71.575

1977, item VII). Oferece, às fls. 249, o seguinte resumo:

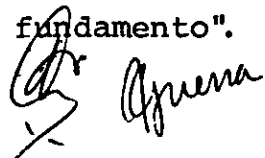
Resumo final da exigência:

Item I	-	mantido
Item II	-	mantido
Item III	-	mantido
Item IV	-	mantido pelo valor de Cr\$620.496,79
Item V	-	mantido pelo valor de Cr\$399.861,39
Item VI	-	mantido
Item VII	-	cancelado

Recurso de ofício desprovido.

Da decisão recorrida constam os seguintes fundamentos, em resumo: Quanto ao item I - esclarece que nos exercícios de 1973 a 1976, anos-base de 1972 a 1975, a impugnante pagou aos seus sócios Mário Antonio Sogari, Nelson Italo Sebben e Antonio Renosto, o montante de Cr\$1.012.271,31 a título de comissão, 13º salário e férias. O autuante glosou Cr\$354.809,00 com fundamento nos arts. 179 e 222 do RIR/75. A lei estabelece no § 4º do art. 179 que todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, em caráter de retribuição pelo exercício de função de sócio, integram o limite fixado no caput do mesmo artigo e que, na sua enunciação de beneficiários não exclui o sócio empregado e, portanto, sendo o empregado, também sócio da empresa, não há como deixar de enquadrá-lo no dispositivo regulamentar, sendo irrelevante a questão de ser o beneficiário considerado empregado da empresa para efeito de excluí-lo da limitação fixada no art.179.

No tocante ao item II, afirma que gratificação paga a sócio não é dedutível do lucro operacional e, relativamente ao item III, que em 31.12.74 a impugnante creditou a seu empregado Osvaldo Luiz Grande uma gratificação no montante de Cr\$..... 85.000,00, quando o limite legal permitido era de Cr\$15.300,00. "A alegação de que o excedente fora tributado na declaração de rendimentos do exercício de 1975 (fl. 180), carece de fundamento".



Houve tributação, isto sim, do excesso de retiradas dos sócios na quele exercício, num montante equivalente, fato já considerado pelo autuante, pois que foi abatido do total tributável no item 01 do Termo de Verificação de fl. 25, exatamente a este título de excesso de retiradas.

Sobre a matéria do item IV, observa-se que a impugnante creditou em contas correntes, ao seu sócio Nelson Italo Sebben, em 31.12.76, o valor de Cr\$815.690,29 a título de indenização, incluindo férias, 13º salário e FGTS, conforme especificado no Termo de Verificação de fls. 25/26.

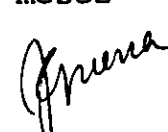
"Segundo ficou demonstrado (fl. 236), Nelson Italo Sebben foi empregado da Metalúrgica Abramo Eberle S.A., no período de 01.09.42 a 30.09.49 (7 anos e 1 mês. Total = 85 meses). Em 01.10.49 foi admitido como empregado na empresa impugnante. (A Carteira Profissional registra essa admissão em 01.09.49 - vide fl. 123). Em 01.01.56, tornou-se sócio da empresa, significando que manteve a condição de empregado no período de 01.10.49 a 31.12.55 (6 anos e 3 meses. Total 75 meses). A indenização creditada, no entanto, abrangeu o período de 10.09.42 a 31.12.66 (Total = 292 meses).

O tempo de serviço prestado por Nelson Sebben à EBERLE, por esta deveria ter sido indenizado e se não o foi, na época, não pode agora ser debitado como despesa operacional, pela impugnante, por impertinente.

Nem pode, também, ser debitado à mesma conta, o período de tempo em que o empregado passou a ser sócio da empresa, pelos argumentos já deduzidos no item I desta decisão.

Resta considerar, então, apenas, o período de 01.10.49 a 31.12.55 no total de 6 anos e 3 meses (75 meses), no qual o indigitado beneficiário da indenização em causa, manteve a sua condição de empregado. (Documentos válidos e aceitos).

Mantém-se a exigência, nesta parte, pelo valor de Cr\$620.496,79, com exclusão do montante de Cr\$195.193,50, correspondente aos 6 anos e 3 meses (75 meses) acima apontados."



Acórdão nº 101-71.575

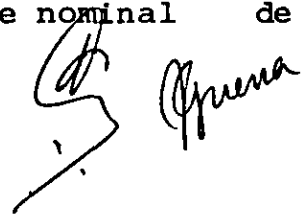
As razões do recurso de fls. 256 a 273 são lidas na íntegra em plenário. Em síntese, argumenta a recorrente:

Relativamente ao item I, que os Senhores Mário Antônio Sogari, Nelson Italo Sebben e Antonio Renosto eram, à época, sócios apenas nominalmente, sem permissibilidade de praticarem quaisquer atos gerenciais. Detinham pequena parcela do capital social. Percebiam apenas salários, sem direito a pro labore. Mantinham carteiras de trabalho, atualizadas, fazendo descontos mensais para a previdência social e a seu favor eram recolhidas as parcelas do FGTS.

Invoca a seu favor o P.N.-CST nº 109/75, dizendo à fl. 259:

"Para fins de tributação, é imprescindível tratar-se de administrador com inequívocos poderes de gestão de negócios,"ditando a política ou normas da empresa". Isso inocorre com Mário Antônio Sogari, Nelson Italo Sebben e Antônio Renosto, indubitavelmente empregados, segundo remansoso entendimento do Direito Trabalhista, bem apreendido naquele parecer normativo, que trouxe para o campo do direito tributário os princípios basilares nele prevalentes. Devidos, pois, àqueles empregados sócios, comissões (art. 457, da CLT), 13º salário e férias, institutos erroneamente confundidos, na autuação fiscal, com retiradas sociais."

Relativamente ao item II, a interessada argumenta que o art. 222 do RIR/75 ao dispor que "serão adicionados ao lucro real para tributação em cada exercício financeiro", na alínea 1 inclui as "gratificações e participações nos lucros atribuídas aos dirigentes ou administradores de pessoas jurídicas. Trata-se de compreensão diversa da que se lê no art. 179, que faz abranger "sócios, diretores ou administradores". Conclui: "Inadversável pre- valecer, em substância, a condição de empregado em Antonio Renosto, que se não ofusca por ostentar título meramente nominal de



sócio (como bem o demonstram todos os encargos de ordem trabalhista que a empresa, por força de lei, está na obrigação de cumprir), também insubsistível, no particular, o lançamento".

Sobre excedente de gratificação a empregado (item III) assegura que a parcela consigna a esse título no item 24/34 da declaração de rendimentos não se relaciona com excedentes de retiradas pro labore, pois que os Senhores Antonio Renosto, Mário Antônio Sogari e Nelson Italo Sebben nunca passaram da condição de empregados, não se lhes podendo atribuir excessos de retiradas. O valor oferecido a tributação refere-se ao excesso pago a Oswaldo Luiz Grande. Fê-lo equivocadamente, pois o item apropriado seria 23/11 (Gratificação a empregados)".

No tocante à indenização ao sócio Nelson Italo Sebben (item IV), informa a interessada que a sociedade "Metalúrgica Abramo Eberle S.A. é a principal quotista de "Expresso Javali Limitada".

De 01.09.42 a 30.09.49 Nelson Italo Sebben pertenceu aos quadros de empregados de Metalúrgica Abramo Eberle S.A. , transferindo-se, na última data, para a sociedade controlada, Expresso Javali Ltda.

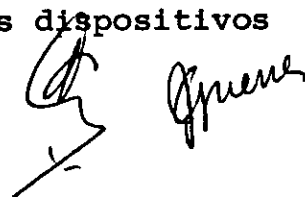
"A ocorrência, Eberle não estava obrigada a indenizá-lo. Mas os efeitos do novo contrato de trabalho, face à disciplina estatuída no art.453, combinado com o art. 2º § 2º, da CLT faziam absorver os efeitos do contrato anterior, que o empregado mantinha com a sociedade controladora".

É o relatório.

V O T O

Conselheira JUDITE DE CARVALHO GUERRA, Relatora:

A exigência fiscal está baseada nos dispositivos



legais citados, de forma correta e precisa. A despesa operacional relativa à remuneração de sócio não poderá exceder os limites fixados na norma legal.

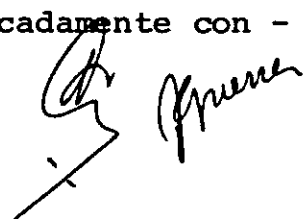
Quaisquer pagamentos feitos ao sócio pelo trabalho desenvolvido na empresa (inclusive comissão, 13º salário e férias) integram o montante de remuneração sujeita ao limite acima referido. É orientação que emana do P.N.-CST nº 48/72, verbis:

"4 - Na apuração do montante mensal, seja para fins de cálculo dos limites passíveis de dedução, seja para o cálculo do imposto devido na fonte, serão computados todos os pagamentos ou créditos efetuados em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados à sociedade ou firma, inclusive os feitos a título de despesas de representação (I.N. SRF nº 1, de 10.01.71, item 1.1). Por montante mensal compreende-se o total pago ou creditado, antes da dedução de qualquer parcela, inclusive dos impostos, contribuições fiscais, parafiscais ou previdenciárias, que possam incidir sobre aquele total".

A situação de que trata o P.N.-CST nº 109/75 não se identifica com a do caso dos autos, donde não ter pertinência sua invocação pela interessada. Aquele ato alude ao empregado que ocupa cargo de gerência, em virtude de determinação da sociedade. Aqui focaliza-se a situação do sócio ou seja, do membro da sociedade, cujos poderes para agir emanam do próprio contrato social. São categorias diferentes de pessoas que têm tratamento diferenciado na lei fiscal, no que tange aos rendimentos auferidos e sua dedutibilidade do lucro tributável.

As gratificações atribuídas aos sócios (item II) são conceituadas como lucros distribuídos e, como tais, sujeitas à tributação.

Relativamente ao excedente de gratificação a empregado (item III), no exercício de 1975, a alegação de que o valor respectivo foi oferecido à tributação e equivocadamente con -



Acórdão nº 101-71.575

signado no item 24/34 (excesso de retiradas - parcela do lucro distribuído), quando deveria constar do item 23/11 (gratificação a empregados - inclusões), em nada favorece a interessada, porquanto os valores das referidas parcelas são iguais e ambos indedutíveis do lucro tributável.

Quanto ao item IV, entendo que a rescisão de contrato de trabalho enseja indenização não tributável. Estão anexadas aos autos as provas sobre a ocorrência de vínculo empregatício do Senhor Nelson Italo Sebben na empresa interessada, e seu desfazimento.

Entretanto, no caso dos autos, não se configura a situação descrita no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, verbis:

"§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subsidiárias".

Não se verifica entre a sociedade Metalúrgica Abramo Eberle S.A. e a recorrente, grupo de atividade econômica, pelo fato de a primeira, que desenvolve o comércio de metais e couros manufaturados, ser sócia da segunda, empresa rodoviária.

Desta forma, não são solidariamente responsáveis, para o efeito de relação de emprego. São independentes, tornando - se inadmissível a dedução do lucro tributável da recorrente, de indenização pertinente ao período em que o Sr. Nelson Italo Sebben foi empregado da Metalúrgica Abramo Eberle S.A.

Em virtude do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 4 de março de 1980

Judite de Carvalho Guerra
JUDITE DE CARVALHO GUERRA - Relatora

